

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 2001**

Introduz um inciso II-A no artigo 145 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado GUSTAVO FRUET e outros

**Relator:** Deputado MURILO DOMINGOS

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço pretende acrescentar inciso ao art. 145 do texto constitucional, de modo a permitir ao Poder Público a instituição de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos urbanos e de coleta, tratamento e disposição de lixo, colocados à disposição do contribuinte.

Na justificação apresentada, faz-se longa e acurada exposição sobre a situação atual dos serviços de limpeza urbana, que têm deixado muito a desejar em termos de eficiência e confiabilidade, por várias razões ali relatadas, com destaque para a falta de recursos das administrações municipais, cuja arrecadação de impostos tem-se revelado insuficiente para cobrir tais gastos. A instituição de taxas correspondentes à prestação desses serviços seria a solução ideal, mas o texto constitucional hoje não lhe dá abrigo, já que não se encaixam no conceito de serviços públicos divisíveis. O objetivo da proposta seria, justamente, criar essa hipótese constitucional, permitindo-se a instituição de taxas com tal fim.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco atende aos requisitos constitucionais de tramitação previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, conflitos de ordem material entre o ali proposto e os princípios e normas fundamentais que informam a Constituição vigente.

A proposta contém número suficiente de signatários, tendo sido subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa. Nada temos a objetar, portanto, quanto à legitimidade da iniciativa, que se conforma à prescrição do art. 60, inciso I, da vigente Constituição.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se não terem sido obedecidas as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, na forma das alterações produzidas pela recente Lei Complementar nº 107/2001. Para a adaptação do texto à referida legislação, apresentamos o substitutivo em anexo, que aperfeiçoa, também, a técnica legislativa original, evitando um resultado final desnecessariamente repetitivo.

Tudo isto posto, e não estando o País sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2001, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MURILO DOMINGOS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 2001**

Altera o art. 145 da Constituição Federal, instituindo nova hipótese de instituição de taxas pelo Poder Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 145 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145. (...)

.....  
II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, ou dos referidos no § 3º, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....  
§ 3º Os serviços públicos de limpeza de vias e logradouros públicos urbanos e os de coleta, tratamento e disposição de lixo, poderão, também, ser objeto de taxas, nos termos previstos no inciso II.(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MURILO DOMINGOS  
Relator

106283